



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 149/2023

ASSUNTO: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A DELEGAR O SERVIÇO PÚBLICO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, ASSIM COMO ADESÃO AO PROGRAMA REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR A SER IMPLANTADO PELO CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAÓPEBA – CODAP, DEFINE COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Instada a manifestar-se acerca da Emenda de nº 02 ao Projeto de Lei nº 149/2023, que autoriza o Município de Ouro Branco a delegar o serviço público de proteção e defesa do consumidor, assim como a adesão ao programa regional de proteção e defesa do consumidor a ser implantado pelo Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto do Paraopeba – CODAP, define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências”, a Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1 Relatório

O Projeto sob análise, de autoria da Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes, visa alterar a redação do art. 2º para fins de evitar controvérsia jurídica após a promulgação do Projeto de Lei (PL).

Pois, a redação do PL junto à declaração da Procuradoria Jurídica do Executivo, respondendo ao Ofício nº 023/2023 do Gabinete do Vereador Imar, tem uma contradição de objeto visado, visto que no artigo original está assim, *in verbis*:

Art. 2º. Fica o Município de Ouro Branco autorizado a aderir ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor do CODAP – Consórcio para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba, realizando as **contribuições financeiras** e funcionais inerentes ao programa.

No entanto, na resposta ao ofício do Vereador Imar fora argumentado que “não haverá valor de contribuição financeira específica para o programa em questão.”

Por isso, para que não ocorra quaisquer controvérsias ou qualquer confusão, a proponente busca alterar o artigo.



Câmara Municipal de Ouro Branco

2 Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade da Emenda nº 02 ao PL 149/2023, o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Constituição Federal de 1988:

A cerca da Carta Magna, aduz:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Ademais, na Lei Orgânica Municipal – LOM –, os vereadores, em suas prerrogativas, podem colaborar nas edições das normas justas, conducentes para a realização dos objetivos essenciais do Município, previsto no art. 33 da Carta Magna Municipal.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia apenas para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3 Conclusão



Câmara Municipal de Ouro Branco

Por todo exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Emenda nº 02 ao PL 149/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou Formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa Legislativa, e Projeto de Lei deve ser apreciada pela Comissão de Legislação, justiça e Redação, conforme art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, conforme art. 19, todos previstos no Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

É o que nos parece, s.m.j.

04 de dezembro de 2023


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco